



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10925.001760/2005-89
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 3202-000.772 – 2ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de maio de 2013
Matéria Processo Administrativo Fiscal
Recorrente GBS EDITORA GRÁFICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 30/04/2002, 31/07/2002, 31/10/2002, 31/01/2003, 30/04/2003, 31/07/2003, 31/10/2003, 31/01/2004, 30/04/2004, 31/07/2004

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADE DO AUTO DE INFRAÇÃO. INEXISTÊNCIA.

Uma vez que o Termo de Encerramento da Ação Fiscal e a indicação do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 cumprem o disposto no art. 10, IV, do PAF, não tendo causado prejuízo à defesa do contribuinte.

MULTA REGULAMENTAR, APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE. PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA APLICADA DE OFÍCIO.

A falta ou atraso na apresentação da DIF - Papel Imune, ensejava, à época dos fatos, a imposição da multa R\$ 5.000,00, por mês-calendário, para quem deixasse de fornecer ., nos prazos estabelecidos as informações através da entrega da DIF Papel Imune, prevista no artigo 57, I, da MP 2.158-35, de 2001. Entretanto, a Lei nº 11.945, de 04/06/2010 estabeleceu penalidade mais específica para os casos de não apresentação, nos prazos estabelecidos, da DIF - Papel Imune. A lei especial revoga a geral, no que esta tem de especial. Deve ser aplicada, portanto, a retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, uma vez que a penalidade prevista no artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei 11.945/2009 é menos severa que aquela prevista no artigo 57, I, da MP 2.158-34/2001, vigente ao tempo de sua prática.

Recurso voluntário provido em parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/09/2001

Autenticado digitalmente em 06/08/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente

em 06/08/2013 por THIAGO MOURA DE ALBUQUERQUE ALVES, Assinado digitalmente em 14/09/2013 por IRENE S

OUZA DA TRINDADE TORRES

Impresso em 19/09/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar parcial provimento ao Recurso de Voluntário.

Irene Souza da Trindade Torres – Presidente

Thiago Moura de Albuquerque Alves – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Irene Souza da Trindade Torres, Luis Eduardo Garrossino Barbieri, Octavio Carneiro Silva Correa, Charles Mayer de Castro Souza, Thiago Moura de Albuquerque Alves e Leonardo Mussi da Silva.

Relatório

Trata-se de analisar lançamento de multa regulamentar devida em face do atraso na entrega de DIFs-Papel Imune, no valor de R\$ 292.500,00. Cientificada, a Interessada apresentou impugnação, a qual foi julgada improcedente pela DRJ (fls. 156 e ss.)

De acordo com o acórdão recorrido, o Termo de Encerramento da Ação Fiscal e a indicação do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 cumprem o disposto no art. 10, IV, do PAF, não havendo que se falar em nulidade da autuação. Confira-se:

De princípio, devo analisar o pleito pelo reconhecimento de preliminar de nulidade em face da não observância do que dispõe o art. 10, IV, do Decreto nº 70.235, de 06 de março de 1972, verbis:

[...]

A impugnante entende que a simples referência ao art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, sem especificar em qual dos seus incisos estaria enquadrado o seu caso, teria o condão de fazer "cair por terra o lançamento fiscal". Entendo que o pleito não deva ser acatado. Vejamos.

Na verdade, a disposição legal infringida, que deu azo à medida fiscal combatida, é o art. 10 c/c art. 1º e 11 da IN SRF nº 71/2001, verbis:

[...]

Como resultado da infração a estes dispositivos normativos, aplicou-se a penalidade disposta no art. 57 da MP nº 2.158-35, de 2001, conforme preceitua o art. 12 da mesma IN SRF nº 71/2001, que também segue transcrito, in verbis:

Art. 12. A não apresentação da DIF - Papel Imune, nos prazos estabelecidos no artigo anterior, enseja a aplicação da

penalidade prevista no art. 57 da Medida Provisória nº 2.158-34, de 27 de julho de 2001.

Observe-se que referido comando normativo também se reporta genericamente ao comando legal que instituiu a penalidade, sem especificar o inciso que deve ser aplicado.

Cabe, pois, transcrever a íntegra do reportado art. 57 da Medida Provisória (MP) nº 2.158-35 (última reedição), verbis:

Art.57.O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

*I- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, **nos prazos estabelecidos**, as informações ou esclarecimentos solicitados;*

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único.Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

*Penso que a multa aplicável pelo **atraso na entrega** das DIFs só pode ser aquela prescrita no inciso I do dispositivo legal recém transcrito, **que é o único que trata de prazos**.*

A penalidade disposta no inciso II, de sua parte, tem a sua aplicação limitada a erros ou omissões intrínsecos à declaração apresentada, e não à falta ou atraso da entrega da própria declaração.

Destarte, tenho que a clareza da norma tornou desnecessária a especificação do inciso a ser aplicado no caso que deu origem ao lançamento em apreço. Tanto é assim que a impugnante defende-se, consistentemente, contra a aplicação da penalidade prescrita no inciso I, única hipótese que daria sustentação à apuração dos valores lançados no auto de infração.

Aliás, a demonstração da apuração dos valores do crédito tributário lançado, efetuada pelo autuante no Termo de Encerramento da ação fiscal, acostado à fl. 41, do qual teve ciência a impugnante (que solicitou cópia do inteiro teor do processo, fl. 45), não deixa margem a dúvidas quanto à capitulação penal que está sendo utilizada.

Ademais, tenho que vícios formais do lançamento só se prestarão a anulá-lo se efetivamente acarretarem o cerceamento do direito de defesa do sujeito passivo, o que aqui não se verificou.

A DRJ também negou o pedido de improcedência do lançamento, assentando que a entrega da declaração não impede a aplicação da multa por atraso na entrega da DIF:

Neste aspecto, entende a impugnante que o lançamento fiscal não pode subsistir porquanto, uma vez comprovada a entrega das declarações, não teria ocorrido a infração apontada pelo autuante: "falta da entrega da DIF-Declaração de Informações-papel imune".

E também que não procede a aplicação da penalidade lançada porque atendeu à solicitação da autoridade fiscal, apresentando as declarações que se encontravam omissas, no prazo estabelecido na intimação. Também nestes pontos razão não lhe assiste.

*Ora, basta consultar a descrição dos fatos que ensejaram a autuação, elaborada pelo autuante (fl. 07), para constatar que, na verdade, **a infração ocorrida foi o atraso na entrega das declarações. E a penalidade se aplica pela falta de entrega das declarações nos prazos estipulados na norma regente** (IN SRF nº 71/2001), e não no prazo concedido pela intimação fiscal, a qual apenas se prestou para determinar a regularização da omissão (sob pena de cancelamento do registro) e, eventualmente, possibilitar a comprovação tempestiva das declarações que constavam omissas nos sistemas de controle da Receita Federal. Frise-se, outrossim, que a entrega das declarações a destempo não se presta a desconstituir a infração relativa à mora, aquela que está sendo penalizada.*

[...]

*Combate a impugnante, neste ponto, a própria literalidade da norma instituidora da penalidade, entendendo que não se pode coadunar imposição de penalidade com a não prestação de informações **solicitadas** pelo Fisco. Neste caso, a norma haveria de prescrever a penalidade apenas no caso de não fornecimento de informações **determinadas** pela legislação.*

Em que pesem seus argumentos, não pode a autoridade administrativa deixar de fazer cumprir norma regente a pretexto de sua eventual impropriedade semântica. Tal óbice há que ser oponível, tão-somente, ao próprio legislador.

No presente contexto, o fato relevante para o julgamento administrativo é que o sujeito passivo não apresentou as declarações nos prazos prescritos no art. 11 da IN SRF nº 71/2001, pouco importando se sua obrigação emergiu de solicitação ou de determinação da norma tributária.

Para a DRJ, a multa lançada pode ser instituída por instrução normativa, sendo desnecessária lei formal para tanto:

Quanto à questão da instituição de obrigação acessória (no caso presente, a apresentação da Declaração Especial de Informações Relativas ao Controle de Papel Imune)

por Instrução Normativa, há que se rechaçar a tese de ilegalidade esposada pela impugnante dado que estas, desde a edição do Código Tributário Nacional (CTN), não decorrem

exclusivamente de lei, podendo incorporar-se ao ordenamento tributário por meio de outros diplomas que integram o que se denomina de "legislação tributária". A este respeito, cumpre trazer à baila os seguintes comandos estatuídos no CTN, in verbis:

Art. 113. A obrigação tributária é principal ou acessória.

*§ 2º. A obrigação acessória decorre da **legislação tributária** e tem por objeto as prestações, positivas ou negativas, nela previstas no interesse da arrecadação ou da fiscalização dos tributos.*

Se isto não bastasse, veio a Lei nº 9.779/99 outorgar poderes à Secretaria da Receita Federal para dispor sobre obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados. Vejamos o que dispõe o seu art. 16, citado pela própria impugnante e tratado, em termos similares, pelo art. 212 do Decreto nº 4.544, de 26 de dezembro de 2002 (Regulamento do IPI — RIPI/02):

Lei nº 9.779/99 Art. 16. Compete à Secretaria da Receita Federal dispor sobre as obrigações acessórias relativas aos impostos e contribuições por ela administrados, estabelecendo, inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável.

[...]

*Vê-se que, diferentemente do que entende a impugnante, a lei conferiu sim amplos poderes para a Receita Federal instituir as obrigações acessórias, "estabelecendo, **inclusive, forma, prazo e condições para o seu cumprimento e o respectivo responsável**".*

No exercício da competência conferida pelo citado art. 16 da Lei nº 9.779/99, o Secretário da Receita Federal expediu a referida IN SRF nº 71/2001, instituindo a DIF-Papel Imune e determinando o prazo de entrega das declarações. Assim sendo, não procede a alegação de que não haveria respaldo legal para a instituição da obrigação acessória cujo descumprimento resultou na autuação ora guerreada.

*Cumpra consignar, ademais, que, ainda que assim não fosse, não compete às autoridades administrativas afastar a aplicação de dispositivos normativos vigentes, a pretexto de eventuais ilegalidades ou inconstitucionalidades. Nestes termos, é impertinente ao julgamento administrativo considerar se o legislador podia ou não abrir mão de sua competência legislativa, nesta matéria, em favor do Executivo, se **a multa tem natureza confiscatória, ou se é desproporcional ou irrazoável**. À autoridade administrativa só compete fazer cumprir as normas vigentes.*

Outrossim, o acórdão rejeitou a ocorrência de *bis in idem*, pelo fato de a multa ser aplicada a cada mês de atraso, nas seguintes palavras:

Neste aspecto, entende a impugnante que o valor da multa aplicada implicou em penalizá-la "195 vezes", configurando-se a ocorrência de bis in idem. Também neste aspecto não lhe assiste razão.

Diferentemente do alegado, a rigor, aqui não se está diante de bis in idem, o qual, na acepção tributária, significa a dupla imposição tributária do mesmo fato gerador (de tributos). Sequer se está diante de múltiplas penalizações. Na verdade, a penalidade aplicada é uma só: multa pelo atraso na entrega de declaração. A sua apuração é que se computa em face da extensão do atraso.

De qualquer forma, ainda assim é preciso interpretar o comando normativo que instituiu a penalidade, para o fim de quantificá-la frente a uma dada situação fática.

Neste intento, entendo que, de fato, a redação da matriz legal para a multa não delineou com exatidão a forma como esta deva ser calculada. Em razão desta imprecisão, há até quem defenda que, independentemente do atraso, aplicar-se-ia apenas a multa de R\$ 5.000,00 para cada obrigação tributária vencida (com a eventual redução em 70% para as empresas que foram optantes pelo Simples Federal). Esta tese, entretanto, têm sido majoritariamente vencida no julgamento administrativo.

Observo, a este respeito, que a multa disposta no artigo 57 da MP nº 2.158/2001 aplica-se a qualquer caso de inobservância no cumprimento de obrigação acessória, relativa à prestação de informações solicitadas pelo fisco federal. À guisa de exemplo, trago à baila sua aplicação no contexto da Declaração Especial de Informações Fiscais relativas à Tributação de Bebidas (DIF-Bebidas), instituída pela IN SRF nº 325, de 30 de abril de 2003, verbis:

Veja-se, assim, que enquanto a DIF — Bebidas deve ser entregue mensalmente, a DIF — Papel Imune deve ser entregue trimestralmente. Note-se, outrossim, que o comando matriz da multa é o mesmo (tem a mesma origem) e se refere expressamente a "mêscalendário".

Assim sendo, no âmbito da obrigatoriedade da DIF — Bebidas, sujeita à entrega mensal, poderia haver de fato dúvidas quanto à forma do cálculo da multa, dado que o "mêscalendário" se confunde com a periodicidade da obrigação tributária. Neste sentido, para cada um dos meses-calendário há que ser entregue uma DIF — Bebidas. Ou seja, a penalidade poderia, então, estar adstrita à obrigação tributária mensal.

Justamente em razão disto, veio a norma fixar os termos inicial e final para o cálculo da multa (§ 2º do art. 3º, transcrito e destacado), não deixando mais espaço para qualquer possível interpretação diferente (e o mesmo foi feito para a DIF — Cigarros, conf. IN SRF nº 194, de 29 de agosto de 2002). Nestes termos, por exemplo, se o contribuinte entregou em dezembro de 2003 a DIF - Bebidas vencida no mês de julho de 2003, não há dúvidas de que estará sujeito a uma multa de R\$ 15.000,00.

Pois bem. Voltando-se agora ao caso ora impugnado, relativo à DIF — Papel Imune, como o vencimento da obrigação acessória é trimestral, não pode haver margem à confusão quanto cálculo da multa, a qual, como visto, reporta-se ao período mensal. Fica claro, assim, que a multa de R\$ 5.000,00 é devida por mês de atraso.

E ressalte-se, neste passo, que ainda que a norma da DIF — Papel Imune não tenha especificado expressamente os termos inicial e final para o cálculo da multa (talvez até porque, neste caso, não havia esta necessidade), o entendimento da Administração Tributária, a respeito da aplicação do mesmo comando legal, já foi expresso nas normas da DIF — Bebidas e DIF — Cigarros (cálculo cumulativo, por mês de atraso). Não poderia a Administração Tributária adotar critérios diferentes para situações análogas, sob pena de ferir o princípio da isonomia.

Em razão deste entendimento, tenho por correto o cálculo da multa aplicada por meio do auto de infração ora em julgamento.

Por último, a DRJ decidiu que a multa tributária não exige a individualização da penalidade, na forma do art. 136 do CTN:

A este respeito, pretende a impugnante que a aplicação da penalidade pela infração ocorrida leve em consideração as peculiaridades de seu caso, uma empresa com pequeno capital social e reduzida receita bruta anual, não havendo que se aplicar à espécie, o art. 136 do CTN, que trata da natureza objetiva da infração. Também neste aspecto não é possível acatar seu pleito.

Como já assinalado alhures, a autoridade administrativa não pode deixar de observar o direito positivado. E, como a própria impugnante reconhece, na seara tributária prevalece, em regra, o princípio da natureza objetiva da infração, conforme o comando do citado art. 136 do CTN, verbis:

Art. 136. Salvo disposição de lei em contrário, a responsabilidade por infrações da legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão dos efeitos do ato.

Sob a égide deste comando, não há espaço para aplicação do princípio da individualização da pena tributária, salvo disposição de lei em contrário, como é o caso da qualificação da penalidade quando constatadas as situações prescritas nos artigos 71 a 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, nas quais é necessário realizar a (subjativa) análise da intenção do infrator.

Não resignada com o acórdão acima transcrito, a recorrente interpôs recurso voluntário, pedindo a reforma da decisão, de modo a julgar improcedente o lançamento.

O processo digitalizado foi distribuído e, posteriormente, encaminhado a este Conselheiro Relator na forma regimental.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Moura de Albuquerque Alves, Relator.

O recurso voluntário é tempestivo e merece ser apreciado.

Primeiramente, rejeito a preliminar de nulidade do auto de infração, uma vez que o Termo de Encerramento da Ação Fiscal e a indicação do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001 cumprem o disposto no art. 10, IV, do PAF, não tendo causado prejuízo à defesa do contribuinte.

Trata-se de analisar lançamento de multa regulamentar devida em face do atraso na entrega de DIFs-Papel Imune, no valor de R\$ 292.500,00, nos termos do art. 57 da MP nº 2.158-35/2001. *In verbis*:

Art.57.O descumprimento das obrigações acessórias exigidas nos termos do art. 16 da Lei nº 9.779, de 1999, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

*I- R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) por mês-calendário, relativamente às pessoas jurídicas que deixarem de fornecer, **nos prazos estabelecidos**, as informações ou esclarecimentos solicitados;*

II - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais), do valor das transações comerciais ou das operações financeiras, próprias da pessoa jurídica ou de terceiros em relação aos quais seja responsável tributário, no caso de informação omitida, inexata ou incompleta.

Parágrafo único.Na hipótese de pessoa jurídica optante pelo SIMPLES, os valores e o percentual referidos neste artigo serão reduzidos em setenta por cento.

Entretanto, depois de apresentado o recurso voluntário, sobreveio lei que diminui a multa aplicado no caso dos autos. Por isso, examino de ofício a aplicação da retroatividade benigna, exigida pelo art. 106, II, “c”, do CTN.

A nova lei que reduziu a multa pela entrega intempestiva da DIF-Papel está disposta no art. 1º, § 4º, da Lei 11.945/2009:

Art. 1º Deve manter o Registro Especial na Secretaria da Receita Federal do Brasil a pessoa jurídica que: (Produção de efeitos).

I - exercer as atividades de comercialização e importação de papel destinado à impressão de livros, jornais e periódicos, a que se refere a alínea do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal; e

II - adquirir o papel a que se refere a alínea d do inciso VI do art. 150 da Constituição Federal para a utilização na impressão de livros, jornais e periódicos.

[...]

§ 3º Fica atribuída à Secretaria da Receita Federal do Brasil competência para:

I - expedir normas complementares relativas ao Registro Especial e ao cumprimento das exigências a que estão sujeitas as pessoas jurídicas para sua concessão;

II - estabelecer a periodicidade e a forma de comprovação da correta destinação do papel beneficiado com imunidade, inclusive mediante a instituição de obrigação acessória destinada ao controle da sua comercialização e importação.

§ 4º O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 3º deste artigo sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades:

I - 5% (cinco por cento), não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta;

*e II - de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais**, independentemente da sanção prevista no inciso I deste artigo, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido.*

Regulamentando o disposto no artigo acima transcrito, o do RIPI/2010 estabeleceu o seguinte:

Art. 588. O não cumprimento da obrigação prevista no inciso II do § 2º do art. 328 sujeitará a pessoa jurídica às seguintes penalidades (Lei nº 11.945, de 2009, art., lo, § 4º).

I - cinco por cento, não inferior a R\$ 100,00 (cem reais) e não superior a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), do valor das operações com papel imune omitidas ou apresentadas de forma inexata ou incompleta (Lei nº 11.945, de 2009, ar! lo, § 4º, inciso I); e

*II- de R\$ 2.500,00 (dois mil e quinhentos reais) para micro e pequenas empresas e de **R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para as demais**, independentemente da sanção prevista no inciso I, se as informações não forem apresentadas no prazo estabelecido (Lei nº 11.945, de .2009, ar! 1 o, § 4º, inciso II),*

Portanto, diferentemente do que ocorre com a multa então prevista no artigo 57, inciso I, da MP nº 2.158-34 (atualmente consignada no artigo 592 do novo RIPI), a multa prevista no artigo 588, I do RIPI-2010 não deve ser cobrada por mês-calendário de atraso, mas sim urna única vez por declaração não entregue à Receita Federal.

Desta forma, no caso em tela, deve ser aplicada a retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, uma vez que a penalidade prevista no artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei 11.945/2009 é menos severa que aquela prevista no artigo 57, I, da MP 2.158-34/2001, vigente ao tempo de sua prática.

Nesse sentido, veja-se a seguinte jurisprudência do CARF:

CARF 3a. Seção / 2a. Turma da 3a. Câmara / ACÓRDÃO 3302-00.443 em 30/06/2010

ASSUNTO: Imposto sobre Produtos Industrializados

PERÍODO DE APURAÇÃO: 01/01/2002 a 31/07/2004

MULTA REGULAMENTAR, APRESENTAÇÃO DA DECLARAÇÃO ESPECIAL DE INFORMAÇÕES RELATIVAS AO CONTROLE DE PAPEL IMUNE. PRAZO. RETROATIVIDADE BENIGNA.

A falta ou atraso na apresentação da DIF - Papel Imune, ensejava, à época dos fatos, a imposição da multa R\$ 5.000,00, por mês-calendário, para quem deixasse de fornecer ., nos prazos estabelecidos as informações através da entrega da DIF Papel Imune, prevista no artigo 57, I, da MP 2.158-35, de 2001 Entretanto, a Lei nº 11.945, de 04/06/2010 estabeleceu penalidade mais específica para os casos de não apresentação, nos prazos estabelecidos, da DIF - Papel Imune. A lei especial revoga a geral no que esta tem de especial. Deve ser aplicada, portanto, a retroatividade benigna prevista no artigo 106, inciso II, alínea "c", do CTN, uma vez que a penalidade prevista no artigo 1º, parágrafo 4º, inciso II, da Lei 11.945/2009 é menos severa que aquela prevista no artigo 57, I, da MP 2.158-34/2001, vigente ao tempo de sua prática.

Em razão da aplicação, de ofício, da multa superveniente mais benéfica à recorrente, substituindo a fundamentação legal da cominação da penalidade, entendo que restam prejudicados os demais argumentos articulados no recurso voluntário.

Além disso, a análise das discussões acerca da razoabilidade e proporcionalidade da multa, ou de sua eventual ofensa ao Código Tributário Nacional, esbarra na Súmula CARF nº 2, a qual impede este Tribunal Administrativo de apreciar matéria alusiva à constitucionalidade de leis tributárias.

Ante o exposto, voto para DAR parcial provimento ao recurso voluntário, para aplicar a retroatividade benigna, substituindo a multa originalmente cominada pela penalidade fixa de R\$ 5.000,00, por cada DIF em atraso, num total de dez (fl. 43), prevista no artigo 1º, § 4º, II, da Lei 11.945/2009, totalizando o valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais).

É meu voto.

Thiago Moura de Albuquerque Alves

Processo nº 10925.001760/2005-89
Acórdão n.º **3202-000.772**

S3-C2T2
Fl. 205

CÓPIA